

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 045/2025
ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÕES

Aos vinte e nove dias do mês de outubro de dois mil e vinte e cinco, reuniram-se na Sala do Departamento de Licitações, a Agente de Contratação e os membros da Equipe de Apoio ao Pregão, designados pela Portaria Municipal nº 4.236/2025, para análise do pedido de impugnação, interposto no **Pregão Eletrônico nº 045/2025, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de monitoramento e vigilância eletrônica para as Secretarias Municipais de Educação e Saúde**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital de Licitação, para atender as necessidades da Administração Pública Municipal.

O pedido de impugnação foi interposto pela licitante SECURISYSTEM SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 05.541.161/0001-06, interessada em participar do processo licitatório em referência, alegando irregularidade no instrumento, no que se refere a exigência de **Certidão de Outorga da Anatel e Ato de Frequência no Município**, conforme disposto no item 16.1.5, "c", do Edital de Pregão Eletrônico, como requisito de habilitação técnica.

Em síntese, a Impugnante alega que: 1. A exigência é excessiva, desnecessária e restritiva à competitividade, uma vez que a comunicação pode ser realizada de forma mais moderna e eficaz por meio de smartphones, chip GPRS, linha telefônica ou internet, sem a necessidade de estações de rádio. 2. A exigência ofende os princípios da isonomia e da vantajosidade, por restringir o universo de participantes a empresas que já possuem a licença, sem amparo legal. 3. O rol de documentos para qualificação técnica do art. 67 da Lei nº 14.133/2021 é exaustivo, e a exigência de licenciamento ANATEL não está expressamente prevista.

Fundamentação da Decisão:

Após análise minuciosa dos argumentos apresentados e da legislação pertinente, é indeferido o pedido da presente Impugnação, mantendo inalterado o teor do item 16.1.5, alínea C, do Edital, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

Da Legalidade e Pertinência da Exigência:

A exigência de "Certidão de outorga na ANATEL e Ato de Frequência no Município" não se configura como excessiva ou desnecessária, mas sim como uma medida indispensável para assegurar a plena e ininterrupta execução do objeto contratual, em estrita observância ao princípio da segurança jurídica e da garantia do cumprimento das obrigações, conforme preceitua o art. 37, XXI, da Constituição Federal e o art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Da Garantia de Continuidade e Redundância:

O objeto do Pregão é a contratação de serviços de monitoramento para Secretarias de Educação e Saúde, setores de interesse público essencial. A comunicação por meios como smartphones, GPRS ou internet, embora moderna, está sujeita a falhas de cobertura, congestionamento de rede ou interrupções de serviço que podem comprometer a pronta resposta em situações de emergência.

A vulnerabilidade dos sistemas baseados em GPRS, linha telefônica ou internet reside na sua dependência de provedores de serviços de terceiros. Em caso de falha de energia geral ou de problemas na rede desses provedores (congestionamento, manutenção, falha técnica), a comunicação pode ser interrompida, e a empresa de monitoramento não possui controle sobre o restabelecimento do serviço. Esta falha de terceiros exime a empresa de responsabilidade, mas transfere o risco de não atendimento de emergências para a Administração Pública.

A utilização de radiofrequência licenciada (ANATEL), por outro lado, provê um canal de comunicação dedicado e robusto, servindo como um sistema de redundância crucial que garante a continuidade e a eficácia do serviço. Sistemas de rádio, quando devidamente equipados com no-breaks e geradores próprios, mantêm a operacionalidade mesmo em cenários de falha de energia geral, garantindo que o monitoramento e a comunicação permaneçam funcionais e sob o controle direto da empresa contratada.

Portanto, a exigência da outorga ANATEL e do Ato de Frequência é uma medida de segurança que visa a autonomia, a robustez e a garantia de continuidade do serviço em situações críticas, o que é um diferencial de segurança e confiabilidade para o serviço. A Administração Pública tem o dever de exigir a máxima segurança na contratação de serviços vitais.

Adequação à Qualificação Técnica:

A exigência se enquadra perfeitamente no rol de documentos de qualificação técnica previsto no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, notadamente em seu inciso IV, que permite a exigência de "prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso". A Lei nº 9.472/97 (Lei Geral de Telecomunicações) e as regulamentações da ANATEL são as leis especiais que regem o uso de radiofrequência no país. A outorga da ANATEL e o Ato de Frequência comprovam que a empresa possui a capacidade técnico-operacional (art. 67, caput) de operar legalmente e com infraestrutura própria um sistema de comunicação dedicado, o que é um diferencial de segurança e confiabilidade para o serviço.

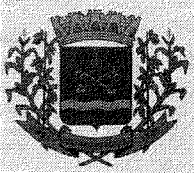
Não-Restritividade da Exigência:

A exigência não visa restringir a competição, mas sim garantir que apenas empresas com a infraestrutura e a regularização legal necessárias para oferecer um serviço de alta confiabilidade e redundância de comunicação participem. A possibilidade de locação de equipamentos, mencionada pela Impugnante, não afasta a necessidade de que a empresa contratada detenha o Ato de Frequência ou a Outorga de Uso de Radiofrequência em seu nome ou por meio de contrato de cessão/locação devidamente comprovado e autorizado pela ANATEL, para demonstrar a disponibilidade legal e operacional do canal de comunicação. O Edital visa contratar uma solução completa e robusta, e a radiofrequência é um componente essencial dessa segurança.

Jurisprudência do TCU:

O Tribunal de Contas da União (TCU) tem entendimento consolidado de que a Administração Pública pode e deve exigir a comprovação de requisitos técnicos que, embora não listados expressamente no art. 67, sejam indispensáveis para assegurar a execução do objeto e a obtenção da proposta mais vantajosa, desde que devidamente motivados e compatíveis com o objeto licitado. No presente caso, a motivação reside na necessidade de redundância e segurança na comunicação para um serviço essencial.

10
P



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO SUL - RS

CNPJ: 87.489.910/0001-68

Rua Floriano Peixoto, 222 CEP 97400-000 – São Pedro do Sul - RS

Fone Geral (55) 3276-6100 - Licitações (55) 3276.6108

SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO/SETOR DE LICITAÇÕES


www.saopedrodosul.rs.gov.br

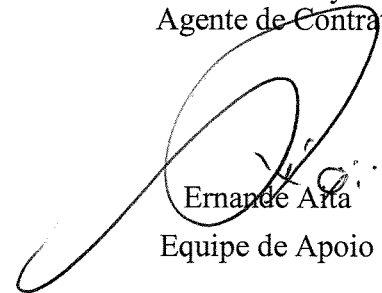
licitacoes@saopedrodosul.org


Dispositivo:

Pelo exposto, e em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da supremacia do interesse público, A Agente de Contratação e Equipe de Apoio, opinam pelo INDEFERIMENTO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO apresentada, com consequente manutenção do teor do item 16.1.5, alínea C, do Edital de Pregão Eletrônico nº 045.2025.


Luciana Essy Brutti
Agente de Contratação


Vera Lucia Essy
Equipe de Apoio


Ernande Aita
Equipe de Apoio


Raquel S. Burghausen
Equipe de Apoio

JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA A EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE OUTORGA DE RADIOFREQUÊNCIA (ATO DE AUTORIZAÇÃO DE USO) DA ANATEL

Processo Licitatório: Pregão Eletrônico para Contratação de Serviço de Monitoramento de Alarme **Objeto:** Justificar a necessidade de a empresa licitante possuir outorga de radiofrequência, emitida pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), para a prestação de serviços de monitoramento de alarme via rádio no município.

1. Introdução

A presente justificativa técnica visa fundamentar a inclusão, no edital de Pregão Eletrônico, da exigência de que a empresa contratada para o serviço de monitoramento de sistemas de alarme comprove a titularidade de uma outorga para uso de radiofrequência (Ato de Autorização de Uso de Radiofrequência) emitida pela ANATEL.

A exigência não constitui cláusula restritiva à competitividade, mas sim um **requisito técnico e legal indispensável** para assegurar a **qualidade, a segurança, a legalidade e a continuidade** do serviço a ser prestado, em total alinhamento com o interesse público.

2. Fundamentação Técnica: A Necessidade do Rádio para a Segurança Pública

A segurança das instalações municipais é um serviço de missão crítica que não pode estar sujeito a falhas ou interrupções. A comunicação entre o painel de alarme instalado no local e a central de monitoramento da empresa contratada é o elo mais vulnerável do sistema. A escolha da tecnologia de comunicação impacta diretamente a eficácia da resposta a uma intrusão.

- **Superioridade do Rádio sobre a Internet (IP):** Conforme amplamente documentado, o monitoramento via rádio é tecnicamente superior ao monitoramento via internet para aplicações de segurança por três motivos principais:
 1. **Confiabilidade:** Utiliza um canal de comunicação dedicado, imune a congestionamentos, quedas de serviço de provedores de internet e falhas

na infraestrutura de rede pública.

2. **Resiliência a Falhas de Energia:** Permanece operacional durante quedas de energia, dependendo apenas de baterias, ao contrário de sistemas IP que dependem de modems e roteadores.
3. **Segurança Contra Sabotagem:** É inerentemente mais seguro contra ações de sabotagem, como o corte de cabos de fibra óptica ou o desligamento de roteadores, que são métodos simples e eficazes para neutralizar sistemas baseados em internet.

Por essas razões, a utilização da comunicação via rádio é uma **premissa técnica fundamental** para garantir a inviolabilidade e a eficácia do sistema de alarme contratado.

3. Fundamentação Legal e Regulatória: A Obrigatoriedade da Outorga da ANATEL

Para que a comunicação via rádio seja eficaz e legal, ela deve operar em uma frequência licenciada pela ANATEL. A Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº 9.472/97) estabelece que o espectro radioelétrico é um bem público, e seu uso para exploração de serviços, como o Serviço Limitado Privado (SLP) – no qual se enquadra o monitoramento de alarme – depende de autorização prévia da agência reguladora.

- **Garantia de Exclusividade e Qualidade do Canal:** A outorga (Ato de Frequência) da ANATEL garante à empresa contratada o **direito de uso exclusivo** de uma frequência específica na área geográfica do município. Isso protege a comunicação contra interferências de outros equipamentos, como rádios piratas, sistemas de automação ou redes sem fio, que poderiam degradar ou bloquear o sinal de alarme. Exigir o Ato de Frequência é a única forma de o Município garantir que o canal de comunicação do seu sistema de segurança será limpo e confiável.
- **Conformidade Legal:** A operação de estações de rádio sem a devida licença da ANATEL é uma **atividade ilegal**, sujeita a sanções administrativas, multas e apreensão dos equipamentos. Ao exigir a comprovação da outorga, o Município assegura que está contratando um serviço em plena conformidade com a legislação federal, mitigando riscos jurídicos e operacionais para a Administração Pública.

- **Vedação ao Uso de Frequências Não Licenciadas (Bandas ISM):** Frequências de uso livre (como 2.4 GHz e 5.8 GHz, utilizadas por Wi-Fi, telefones sem fio, etc.) são inadequadas para serviços de segurança. Por serem abertas e compartilhadas, estão sujeitas a um alto e imprevisível nível de interferência, tornando a comunicação de alarme instável e insegura. A exigência do Ato de Frequência impede que licitantes ofereçam soluções baseadas nessas tecnologias de baixo custo e baixa confiabilidade, que não atendem aos requisitos de um serviço de missão crítica.

4. Conclusão

A exigência de que a licitante apresente o Ato de Autorização de Uso de Radiofrequência da ANATEL é uma medida de **prudência administrativa e critério técnico essencial**. Ela assegura que:

1. O serviço será prestado através da tecnologia mais **segura e confiável** (rádio).
2. A comunicação estará **protegida contra interferências** que poderiam comprometer o envio de um alerta de sinistro.
3. A empresa contratada opera em **total conformidade com a legislação brasileira**, eliminando riscos legais para o Município.

Portanto, a solicitação do Ato de Frequência não restringe a competição, mas sim qualifica o certame, garantindo que apenas empresas com a capacidade técnica e a regularidade legal necessárias para prestar um serviço de segurança de alta performance possam ser contratadas, protegendo assim o patrimônio público e o interesse da coletividade.